

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.204 – CLASSE 22ª – IBARETAMA – CEARÁ.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Marcelo Ribeiro.</b>
<b>Agravante</b>	Ministério Público Eleitoral.
<b>Agravado</b>	Raimundo Viana de Queiroz.
<b>Advogados</b>	Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 359/2008.****RESOLUÇÃO****22.884 – CONSULTA Nº 1.637 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consultante</b>	Vicente Paulo da Silva, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de consulta durante o período do processo eleitoral, começado em 10.6.2008, início das convenções partidárias, sob pena de pronunciamento sobre caso concreto. (Precedentes: Consultas nºs 1.374, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006; 1.254, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.8.2006; 1.021, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.8.2004; 643, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 24.11.2000).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 362 / 2008****RESOLUÇÃO****22.887 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.896 – CLASSE 19ª – MACAPÁ – AMAPÁ.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Eros Grau.</b>
<b>Interessado</b>	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRE-AP. LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. HOMOLOGAÇÃO DO TSE (PARTE FINAL DO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º DA RES.-TSE Nº 22.054/2005).

Decisão do TRE/AP homologada.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 360/2008.****RESOLUÇÃO****22.893 – CONSULTA Nº 1.554 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

<b>Relator</b>	<b>Ministro Felix Fischer.</b>
<b>Consultante</b>	João Carlos Paolilo Bacelar Filho, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

**Pautas de Julgamento****PAUTAS DE JULGAMENTO**

**PAUTA Nº 53/2008** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28702**

<b>ORIGEM</b>	<b>: RIO BRANCO-AC (9ª ZONA ELEITORAL)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO FELIX FISCHER</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>: GEORGE SAMPAIO PIRES</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES</b>
<b>RECORRIDO</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL</b>